

RP-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10711-000359/91-43

Sessão de 15 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.610

Recurso nº.: 114.354

Recorrente: BAYER DO BRASIL S.A.

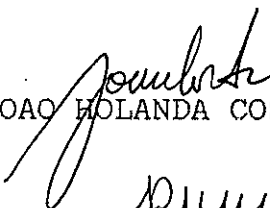
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

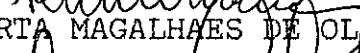
Divergência irrelevante entre a descrição da mercadoria importada constante da respectiva GI e a mercadoria verificada em conferência física sem alteração da classificação NBM. Inaplicável a penalidade do inciso II do artigo 526 do R.A.
Recurso provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1993.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Leopoldo César Fontenelle, Dione Maria Andrade da Fonseca, Carlos Barcanias Chiesa (Suplente), Milton de Souza Coelho e Sandra Maria Faroni. Ausentes, os Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.354 - ACORDAO N. 303-27.610
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Contra a empresa Bayer do Brasil S.A. foi lavrado Auto de Infração, no seguinte teor, "in verbis":

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no item 3, "c" da IN/SRF n. 14/85, procedi o confronto dos dados fornecidos na Declaração de Importação (D.A.S.), em referência, com o Laudo de Análises acima citado, constatei divergência na identificação do produto descrito na Adição n. 001, desclassificando-o do código TAB 29.22.46.00 para o código 29.22.46.00, com as alíquotas de 40% para o Imposto de Importação e 0% para o I.P.I., estando o mesmo ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, exigindo-se e, em consequência, o recolhimento da diferença dos tributos, multas e demais encargos legais".

Tempestivamente a atuada apresenta razões de impugnação alegando, em síntese que:

- importou da Alemanha Ocidental produto denominado "sal sódico do ácido aminometil tobias",

- O LABANA constatou divergência na identificação do produto importado, concluindo "tratar-se do produto químico orgânico, sal de amônio do ácido 2 amino 5 aminometil 1 naftaleno sulfônico que constitui um sal derivado de poliamina aromática".

- O LABANA considerou o produto como estabilizado na forma de sal amônio, enquanto a importadora endende ser o mesmo estabilizado na forma de sal de sódio", sendo alterada a condição essencial do produto, permanecendo o mesmo, porém em outra forma.

- A classificação adotada está correta e as informações constantes da Guia de Importação são suficientes para identificar o produto, tanto no plano tarifário como no técnico;

Menciona, ainda, o Parecer Normativo SRF/CST n. 54/77, o Ato Declaratório (Normativo) SRF/CST n. 29/80. requer a insubsistência do Auto de Infração.

E o relatório *plm*

V O T O

"É inquestionável que um ácido qualquer é um sal dele derivado não são, desde o ponto-de-vista químico, o mesmo produto, até porque têm nomes diferentes.

Não obstante, no caso vertente, o que se traz à colação é o exame das consequências fiscais de tal discrepância. As nomenclaturas de produtos são organizadas em função de desígnios ou finalidades especiais. Uma nomenclatura química, como a IUPAC e pelo LABANA para definir o produto, tem por finalidade descrever minuciosamente a constituição de cada possível tipo de molécula.

Já a NBM baseada no Sistema Harmonizado, sendo uma nomenclatura de mercadorias, agrupa-se em categorias segundo critérios de separação que mais têm a ver com suas finalidades industriais e comerciais, seu valor e outras características de natureza mercantil e tributária.

No caso em questão, a NBM dá o mesmo código para "outras poliaminas acíclicas e aromáticas seus derivados e seus sais", por entender, aliás corretamente, que qualquer forma de apresentação desses derivados redundaria numa mesma aplicação industrial. Não é sempre este o caso. Tomemos - apenas como um de muitos exemplos - o tratamento dado pela Nomenclatura ao ácido nítrico e aos sais dele derivados: o ácido encontra-se classificado na posição 28.08, enquanto que os nitratos estão classificados na posição 28.34. Neste caso exemplificativo, a divergência entre o ácido e seu sal teria consideráveis consequências de ordem comercial e tributária, já que se trataria de mercadorias de natureza distinta.

Não é, entretanto, o que ocorre no caso sub judice, em que o produto declarado e o efetivamente importado, ainda que distintos no que tange à configuração molecular, são tratados como a mesma mercadoria. Não há, assim, como cogitar apenar-se o importador como tendo realizado a importação ao desabrigo de G.I.

Por assim considerar, dou provimento ao recurso".

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1992.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora